



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 150/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.001541/2005-25

Autuado: UIRAPURU MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 199311/D – MULTA, lavrado no município de Ariquemes/RO, em 08/09/2005, em desfavor de Uirapuru Madeiras Indústria e Comércio, por *adquirir 835,429m³ de madeira serrada das espécies: faveira, faveira-ferro, e pequiá, sem autorização válida (ATPF falsificada). (nº7348495, 7348497, 7348498, 7348500, 7348502, 7348504, 7348793, 7348494, 7347247, 7347248, 73447249, 7347250, 7347251 e 7347525)*. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 334.180,00.

Acompanham o auto de infração: Relatório de Fiscalização, Comunicação de Crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão (rol de testemunhas), cópia das ATPF's e notas fiscais de venda (folhas 03-38).

Em sede defesa administrativa apresentada às folhas 41-48, com duas datas de protocolo (28/09/2005 e 05/10/2005), a autuada aduziu em síntese:

- a) Que adquiriu madeira devidamente acobertada por documentos expedidos pelo Ibama;
- b) Ilegitimidade passiva;
- c) Inexistência de autoria e materialidade que comprovam a infração ambiental;
- d) Incompetência do Ibama para aplicar multa com base no crimes ambientais; e
- e) Cerceamento da defesa.

Além disso, requereu a nulidade absoluta do auto de infração.

A autuada juntou procuração nos autos à folha 49.

Em Contradita apresentada às folhas 51-52, o agente autuante alegou em suma:

a) Que o contraditório e ampla defesa está sendo exercido pela autuada, conforme defesa administrativa de folhas 41-48;

b) Que a empresa autuada tinha conhecimento da comercialização das ATPF's falsas e furtadas da Gerência Executiva do Ibama/RO, tendo em vista que o fato ocorrido foi divulgado por toda imprensa do Estado de Rondônia;

Ademais, sugeriu a manutenção integral do auto de infração.

Face às alegações da autuada, o Procurador Federal do Ibama opinou pelo indeferimento da defesa bem como a manutenção da multa (folhas 53-57). Nesse sentido, a Gerente Executiva do Ibama/RO homologou o auto de infração em 22/02/2007 (folha 58).

Inconformada, a autuada interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 30/05/2007, às folhas 63-81, aduzindo as mesmas alegações anteriores, acrescentando apenas o pedido de suspensão dos efeitos do auto de infração, a fim de que o Ibama mantenha os serviços de fornecimento de guia florestal para a empresa.

Em parecer jurídico de folhas 87-92, a Procuradora Federal do Ibama informou que o recurso não tem o condão de suspender os efeitos do auto de infração e opinou pela manutenção da multa. Desse modo, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso em **23/04/2008** (folha 94).

A autuada foi notificada em **28/10/2008**, mediante aviso de recebimento acostado à folha 97-A.

Nessa esteira, a recorrente interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente em 13/11/2008, às folhas 98-119, no qual aduziu as mesmas alegações anteriores.

No entanto, a peça recursal foi remetida ao Conama em **09/09/2009**, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (folha 126).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

